

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDITAL Nº 96/2025

RESPOSTAS AOS RECURSOS – Nível Superior

Disciplina Língua Portuguesa

Noções Básicas da Administração Pública

Conhecimento Específico

Cargo: Farmacêutico

Nº da Questão	Opção de Resposta por extenso	Parecer da Banca	Deferido ou Indeferido	Questão anulada ou Opção de Resposta correta
37	(E) A cabine utilizada deve ser Classe II B2 (exaustão total para o exterior); o EPI inclui avental de polietileno, máscara PFF2, dupla luva de nitrila com certificação para citotóxicos trocada a cada 90 minutos, óculos de segurança com proteção lateral e propés. O mapa de risco da área de preparo deve identificar simultaneamente “Risco Biológico – Classe II” e “Risco Químico – Classe II”. Resíduos perfurocortantes com citotóxicos devem ser descartados em contêiner laranja.	A alternativa (E) contempla todas as exigências normativas para o preparo seguro de antineoplásicos. A RDC nº 220/2004, no item 7.2.2.1, estabelece que: “O preparo de medicamentos antineoplásicos deve ser realizado em Cabine de Segurança Biológica Classe II tipo B2, com exaustão total do ar para o exterior, sem recirculação, assegurando proteção ao operador e ao ambiente.” Quanto aos EPIs, Szarfarc e Santos (2015, p. 112–115) recomendam avental de polietileno, máscara PFF2, dupla luva de nitrila com certificação para citotóxicos (com troca a cada 90 minutos), óculos com proteção lateral, propés e touca cirúrgica. O mapa de risco da sala de manipulação deve apontar risco biológico – classe II (ambiente estéril) e químico – classe II (manipulação de citotóxicos), conforme prática de segurança química. Outrossim, a RDC nº 222/2018, Art. 88, determina: “Resíduos perfurocortantes contaminados com citotóxicos devem ser acondicionados em contêiner rígido, identificado com símbolo de risco químico, com cor laranja, vedado reaproveitamento.” e a RDC nº 220/2004 (item 7.2.2.1) diz: “O preparo de medicamentos antineoplásicos deve ser realizado em Cabine de Segurança Biológica Classe II tipo B2, com exaustão total do ar para o exterior, sem recirculação, assegurando proteção ao operador e ao ambiente.” As demais alternativas apresentam falhas técnicas ou legais.	Deferido	Anulada

		Apesar da alternativa (E) estar majoritariamente correta, há um ponto a se considerar: na RDC 67/2007 há registrada a informação de que a troca de luva deve ser feita a cada hora. Embora não exista menção nominal a essa RDC no edital, ela encontra-se implicitamente incluída através da exigência do conhecimento acerca das Boas Práticas de Manipulação em Farmácias (BPMF). Com essa situação descrita, “a cada hora”, o recurso se torna procedente.		
43	(D) a oferta de medicamentos estratégicos no SUS envolve pactuação entre as três esferas de gestão, seguindo protocolos clínicos e com registro individualizado dos usuários atendidos.	<p>Segundo a Portaria GM/MS nº 2.981/2009, o Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica é executado de forma tripartite:</p> <p>“A responsabilidade pela execução do Componente Estratégico é compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo obedecer aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e ao registro individualizado dos pacientes atendidos.” (Portaria GM/MS nº 2.981/2009, Anexo IV)</p> <p>A alternativa D está plenamente adequada à regulamentação, refletindo os princípios da gestão interfederativa, da vigilância do uso e da conformidade técnica. As demais opções incorrem em erro: ao restringir a responsabilidade à esfera hospitalar (A), ao ignorar o registro do paciente (B), centralizar a aquisição nos municípios (C) ou excluir a corresponsabilização estadual e municipal (E).</p> <p>Embora o candidato mencione que a aquisição e o financiamento dos medicamentos do componente estratégico são realizados de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 4.114/2021, tal norma não revoga nem substitui a lógica de execução tripartite prevista na Portaria nº 2.981/2009, ainda vigente. A alternativa D trata da oferta e execução do componente, não da aquisição, e descreve com exatidão o funcionamento da assistência farmacêutica estratégica no SUS, conforme previsto nas normas técnicas. Dessa forma, o pedido de anulação deve ser indeferido por improcedência.</p>	Indeferido	GABARITO MANTIDO
46	(C) As matérias-primas devem ser submetidas, no mínimo, a ensaio de identificação antes do uso, sendo vedada sua liberação apenas com base no certificado de análise do fornecedor.	<p>A alternativa C está correta. A RDC nº 67/2007 da Anvisa determina de forma expressa que: “Art. 69. As matérias-primas devem ser submetidas, no mínimo, a ensaio de identificação antes do uso. A liberação para uso não poderá ser realizada com base apenas no certificado de análise do fabricante ou fornecedor.” Esse dispositivo reforça que a responsabilidade pelo controle de qualidade das matérias-primas cabe à farmácia, ainda que o fornecedor esteja qualificado. O certificado de análise não substitui o teste de identificação local.</p> <p>As demais alternativas estão incorretas:</p> <p>A) Viola o Art. 69, que exige obrigatoriamente o ensaio de identificação.</p>	Indeferido	GABARITO MANTIDO

		<p>B) O prazo mínimo de arquivamento é de cinco anos, conforme o Art. 75, e não pode ser reduzido por decisão do RT.</p> <p>D) O prazo de validade é obrigatório no rótulo, de acordo com o Art. 72, inciso VII.</p> <p>E) O Anexo I da RDC nº 67/2007 estabelece que substâncias termolábeis devem permanecer no ambiente climatizado, sendo tolerada a exposição por até 60 minutos, em temperatura ambiente inferior a 30 °C.</p> <p>Assim, não há erro técnico ou ambiguidade na formulação da questão. Dessa forma, está mantido o gabarito oficial, considerando a clareza, pertinência e fundamentação normativa da alternativa C.</p>		
47	(D) É vedado ao farmacêutico atuar profissionalmente em locais que não estejam regularizados junto ao respectivo Conselho Regional da categoria.	<p>A alternativa D está em plena conformidade com o Art. 15 da Resolução CFF nº 724/2022, que estabelece:</p> <p>“É vedado ao farmacêutico exercer a profissão em estabelecimentos não regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Farmácia.”</p> <p>Tal proibição garante que o exercício da profissão ocorra dentro de critérios legais e sanitários, protegendo tanto o profissional quanto o usuário dos serviços.</p> <p>As demais alternativas são totalmente incorretas.</p> <p>Isto posto, ressalta-se que a alternativa D não faz generalização indevida, mas reflete exatamente o disposto no artigo 15 da Resolução CFF nº 724/2022, aplicando-se diretamente ao cenário da atuação hospitalar. Ademais, o próprio enunciado da questão remete ao exercício ético da profissão com foco na proteção da saúde coletiva e no respeito à dignidade do paciente, elementos característicos da atuação clínica-assistencial, e não de consultorias, indústria ou pesquisa. Portanto, a alternativa D está correta, contextualizada e alinhada à legislação vigente, tornando o recurso apresentado improcedente.</p>	Indeferido	GABARITO MANTIDO
50	(D) O site deve conter dados da farmácia, farmacêutico e licenças	<p>O recurso apresentado alega ambiguidade na questão ao não diferenciar entre “venda pela internet” e “entrega remota” de medicamentos sujeitos a controle especial. No entanto, a argumentação é improcedente. A questão trata claramente do comércio eletrônico de medicamentos, regulamentado pela RDC nº 44/2009, a qual estabelece que a venda de medicamentos sujeitos a controle especial pela internet é proibida no Brasil (Art. 52). A alternativa correta (letra D) reflete fielmente o disposto no Art. 53, §1º da mesma Resolução, que exige a apresentação de dados da farmácia, farmacêutico e licenças sanitárias no site de venda.</p> <p>A menção à RDC nº 812/2023, feita no recurso, refere-se à entrega remota de medicamentos mediante dispensação presencial, o que não se confunde com o</p>	Indeferido	GABARITO MANTIDO

		conceito de venda por comércio eletrônico abordado na questão. Portanto, não há ambiguidade normativa ou erro de formulação. Gabarito mantido, recurso indeferido.		
56	(D) prescrição de medicamentos.	A alternativa correta é "D) Prescrição de medicamentos", pois a definição fornecida corresponde exatamente àquela constante no glossário da Resolução CFF nº 585/2013. Trata-se do ato clínico pelo qual o prescritor (que pode ser farmacêutico ou outro profissional legalmente habilitado) seleciona e documenta intervenções especificamente voltadas à farmacoterapia do paciente — incluindo iniciar, ajustar, repetir ou interromper o uso de medicamentos. É importante diferenciar esse conceito de prescrição farmacêutica, que tem um escopo mais amplo e envolve também intervenções não farmacológicas. As demais alternativas não abrangem a definição posta ou tampouco configuram como o conteúdo exato da definição apresentada. A Resolução CFF nº 585/2013 define exatamente o conceito de prescrição de medicamentos como no enunciado. As demais alternativas (B e C) extrapolam ou não reproduzem exatamente o conteúdo do enunciado, não sendo, portanto, corretas. Assim, mantém-se o gabarito oficial como D) Prescrição de medicamentos.	Indeferido	GABARITO MANTIDO
57	(E) 5 ampolas.	A alternativa correta é (E) 5 ampolas, de acordo com o estabelecido na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que regulamenta o controle de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Conforme o Art. 46 da referida Portaria, a Notificação de Receita "B" poderá conter, para medicamentos injetáveis, no máximo 5 (cinco) ampolas. Para demais formas farmacêuticas, a quantidade prescrita deve ser suficiente para o tratamento correspondente a até 60 (sessenta) dias. Dessa forma, o gabarito oficial permanece correto, e a alternativa correta é E) 5 ampolas. O recurso apresentado é, portanto, improcedente.	Indeferido	GABARITO MANTIDO
60	(E) não há indicação, pois é proibida	O artigo Art. 29 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, deixa claro que é proibida a manipulação em farmácias de medicamentos à base das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) da qual a Talidomida faz parte. Vale registrar, adicionalmente, que a RDC ANVISA nº 11/2011 dispõe sobre o controle do uso da Talidomida, exigindo que a prescrição seja realizada por médico habilitado, acompanhada da Notificação de Receita de Talidomida e do Termo de Responsabilidade/Esclarecimento. Embora o Laudo de Solicitação de Medicamentos	Indeferido	GABARITO MANTIDO

		<p>(LME) seja utilizado para situações específicas, ele não autoriza a manipulação da Talidomida em farmácias.</p> <p>Dessa forma, os recursos apresentados, que solicitam a alteração do gabarito para a alternativa C, não procedem, pois não encontram respaldo na legislação oficial. O gabarito oficial está correto, e a manipulação da Talidomida em farmácias continua proibida, conforme previsto na Portaria 344/1998 e na RDC 11/2011.</p>		
63	(E) o uso de autoteste para aferição de glicemia capilar não configura TLR.	<p>O contexto “parâmetros bioquímicos” acabou por gerar mais de uma resposta correta, ambas com respaldo legal e se enquadram na legislação vigente. Em razão disso, o recurso é procedente.</p>	Deferido	Anulada
64	(A) Os medicamentos contendo substâncias entorpecentes ou psicotrópicas das listas A1, A2 e A3 devem ser comercializados em embalagens com faixa preta horizontal, abrangendo todos os lados da embalagem, posicionada no terço médio, com os dizeres: <i>"Venda sob Prescrição Médica" – "Atenção: Pode Causar Dependência Física ou Psíquica"</i> .	<p>A alternativa A está correta porque reflete fielmente uma das exigências para medicamentos entorpecentes e psicotrópicos das listas A1, A2 e A3. De acordo com a norma sanitária vigente, esses medicamentos devem trazer em suas embalagens uma faixa preta horizontal, envolvendo todos os lados da embalagem, no terço médio, com a advertência sobre a necessidade de prescrição médica e o risco de causar dependência física ou psíquica.</p> <p>Ao analisar criteriosamente as demais alternativas, observa-se que elas não estão em conformidade com a Portaria SVS/MS nº 344/1998, norma de referência que estabelece de forma inequívoca as regras de rotulagem e embalagem de medicamentos sujeitos a controle especial. A alternativa B está incorreta, pois o símbolo da mulher grávida dentro do círculo cortado é exigido especificamente para o misoprostol e não para todos os retinoides tópicos, não há base normativa para generalizar essa exigência. A alternativa C é incorreta, uma vez que medicamentos da lista B2, como a anfepramona, devem conter advertências adicionais sobre efeitos adversos sistêmicos, incluindo hipertensão pulmonar, não sendo suficiente apenas indicar o risco de dependência. A alternativa D está errada, pois produtos da lista C5 (anabolizantes) devem apresentar tarja vermelha e conter a advertência “Venda Sob Prescrição Médica – Só Pode ser Vendido com Retenção da Receita”, estando, portanto, obrigados a rotulagem específica. Por fim, a alternativa E é falsa, pois o fracionamento da embalagem original é proibido, mesmo com orientação ou supervisão do farmacêutico responsável técnico.</p>	Indeferido	GABARITO MANTIDO

		<p>Adicionalmente, os argumentos apresentados em recurso não se aplicam à presente questão. O enunciado é claro, específico e delimita corretamente o escopo da pergunta, abordando exclusivamente os requisitos visuais e de advertência para medicamentos entorpecentes e psicotrópicos, conforme a legislação vigente. Dessa forma, mantém-se integralmente a alternativa A como correta, sendo os demais recursos improcedentes, pois não apresentam fundamentação normativa pertinente à matéria da questão.</p>		
65	(C) 30 dias.	<p>A alternativa correta é C) 30 dias, conforme disposto no Art. 41 da Portaria SVS/MS nº 344/1998. Os argumentos apresentados no recurso se baseiam em normas temporárias ou históricas, como alterações decorrentes da pandemia de COVID-19, que não possuem validade normativa atual e não estão previstas no edital. Portanto, o gabarito oficial está correto e deve ser mantido, não há fundamento para anulação ou alteração da questão.</p>	Indeferido	GABARITO MANTIDO